



Instituto Nacional de
Qualificação e Capacitação



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, COMPRAS E LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2022

INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.120.933/0001-20, estabelecida na Rua Padre Chagas, nº 79, sala 402, bairro Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre/RS – Upworks Windmills (Upworks Moinhos de Ventos), potencial participante Pregão Eletrônico n.º 025/2022, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República de 1988, no art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 bem como na Lei Federal n.º 10.520/2002, vem, **tempestivamente**, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** cujo número está anotado em epígrafe, pelo que passa a expor e requerer o que segue.

1. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DETERMINANTES DA RETIFICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL LICITATÓRIO

Este potencial licitante é empresa do ramo do objeto licitado. Tem o máximo interesse em participar do certame, quer competir, mas dentro das normas legais aplicáveis e em condições isonômicas de habilitação e de julgamento. Quer participar do certame, e esse é um direito público subjetivo (art. 4º da Lei 8.666/1993), a partir de regras editalícias formadas dentro da legislação incidente.

Sede RS: Rua Padre Chagas, nº 79, sala 402, Bairro Moinhos de Vento, – Porto Alegre – RS, Fone (51) 2026.4207. Escritório RJ: Rua Alfândega, nº 100, 4º andar - Centro, CEP: 20070-004- RJ - Fone (21) 3148.2403



Instituto Nacional de
Qualificação e Capacitação



Ocorre que analisando o edital, verificou aspectos contrários, no seu entender, que devem ser corrigidos, os quais ora submeto à análise de Vossa Senhoria.

A presente manifestação baseia-se na busca da legalidade do certame, para que a impugnante possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes, vez que entende que há exigências no procedimento licitatório que impossibilitam a ampla participação de licitantes do ramo em posição de igualdade, reduzindo o amplo competitivo, e, nessa condição, são contrárias à legislação incidente.

Adiante, analisamos os aspectos que entende esta impugnante, potencial licitante, devem ser reexaminados por esse Julgador.

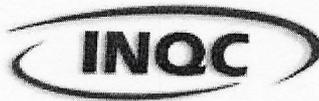
1.1 EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO.

Senhor Pregoeiro, analisando o edital do certame, é possível observar que no subitem 28.6.4 é feita exigência desnecessária e desarrazoada as licitantes do ramo que desejaram participar do certame, vez que exige que a empresa possua escritório numa distância máxima de 50km do Município de São de José das Palmeiras/PR, vejamos:

28.6.4 - Possuir posto de atendimento ou escritório de representação numa distância máxima de 50 km deste Município, durante toda a vigência do contrato, em condições de oferecer atendimento aos estudantes, desde o recebimento da documentação necessária para emissão do contrato, e o acompanhamento do estágio e o respectivo desligamento.

In causa, a exigência de manter possui escritório físico a uma distância máxima de 50km do Município de São de José das Palmeiras/PR é desnecessário se comparado aos serviços que deverão ser prestados pela empresa vencedora, vez que relacionados a serviço de agenciamento de estágios remunerados à estudantes para o Município de São de José das Palmeiras/PR, sendo que **todos estes serviços podem ser realizados remotamente, por meio de plataforma de atendimento online.**





Instituto Nacional de
Qualificação e Capacitação

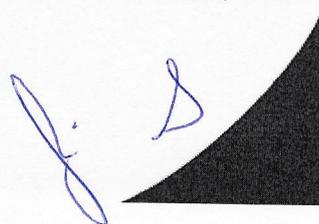


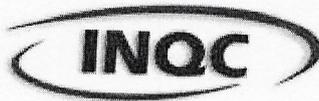
Logo, trata-se de **exigência descabida** que apenas **restringe sutilmente a ampla participação de empresas do ramo** que não possuem sede a uma distância máxima de 50km do Município de São de José das Palmeiras/PR, pois as demais até poderão participar, não conseguirão competir em posição de igualdade devido ao fato de terem que incluir em seu preço todo o custo administrativo relacionado a manutenção de escritório físico próximo ao Município de São de José das Palmeiras/PR, o que é **totalmente desnecessário, vez que todos os serviços necessários ao contrato poderão ser prestados pela licitante vencedora de forma remota, via atendimento online, de modo que a exigência do certame não se justifica.**

É sabido que para a execução satisfatória dos serviços de determinados objetos é indispensável a localização geográfica, o que não é o caso dos serviços em tela, vez que **a Impugnante, detém total e irrestrita capacidade tecnológica para administração de contratos de estágio à distância, realização de reuniões para repasse de informações e esclarecimentos, de forma remota, via plataformas de atendimento online às partes envolvidas, disponível para acesso no site da mesma,** atuando com zelo, dedicação e profissionalismo em todas as suas obrigações de Agente de Integração de Estágio, observando rigorosamente a Lei Federal nº 11.788/2008.

A Impugnante por meio de seu site disponibiliza plataforma pela qual os estudantes interessados em vaga de estágio possam cadastrar seu currículo, bem como se candidatar as vagas disponíveis de forma gratuita, sendo selecionados e encaminhados para entrevista pela mesma, bem como disponibiliza por meio deste todos os arquivos relacionados ao contrato e avaliação dos estagiários, relatórios de estágio, termo de rescisão, bem como atendimento *online* agilizado para auxílio e esclarecimento de dúvidas tanto dos estudantes como do ente público, tudo rigorosamente em conformidade com a Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008.

Ou seja, a Impugnante, seguindo a tendência mundial dos serviços administrados “à distância, através da internet”, tais como: ensino a distância em cursos, o próprio pregão eletrônico, declaração de imposto de renda, processos judiciais e administrativos eletrônicos, audiências online, serviços bancários, etc, e, no intuito de atender com mais agilidade à administração de programas de estágio nas mais diversas distâncias geográficas, criou um sistema totalmente informatizado e





Instituto Nacional de
Qualificação e Capacitação



plenamente capaz de atender à distância, em qualquer local do território nacional onde existir "sinal de internet", todas as exigências da Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008.

A qualidade e agilidade dos serviços prestados pela Impugnante de forma remota pode ser verificado em seus contratos ativos nestes moldes junto a Prefeitura Municipal de três Coroas, Prefeitura Municipal de Carlos Barbosa, Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ, todos municípios nos quais a Impugnante mantém ativo contratos de Agente de Integração de Estágio, sem escritório físico, sendo o atendimento todo realizado a distância.

Este modelo de prestação dos serviços de Agente de Integração de Estágio *online* desenvolvida pela Impugnante e várias outras empresas do ramo, além de agilizar, modernizar e trazer maior segurança a prestação de serviços e as partes envolvidas, ainda proporciona aos órgãos públicos uma expressiva redução de custos, devido a redução dos custos administrativos envolvidos na prestação dos serviços, permite a ampla participação de empresas de ramo, resultando na oferta de uma proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Diante de todo o exposto, **resta evidente que a exigência de instalação de escritório a uma distância máxima de 50km do Município de São José das Palmeiras/PR possui caráter meramente restritivo, atentando assim, contra o princípio da ampla competitividade, da isonomia e da proposta mais vantajosa, eliminando, desde o princípio, potenciais participantes.**

Neste sentido é o entendimento firmado no Acórdão nº 6798/2012 - 1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012. da primeira Câmara da Egrégia Corte de Contas, vejamos:

PRIMEIRA CÂMARA

1. A exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, **com exclusão da possibilidade prestação desses serviços por meio de agência virtual, afronta o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.**





Instituto Nacional de
Qualificação e Capacitação



Representação de empresa **apontou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2012**, conduzido pelo Centro Nacional de Pesquisa de Gado de Corte da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária visando a contratação de serviços de agenciamento de viagens. Desta licitação resultou a celebração, em 18/04/2012, de contrato com vigência prevista para 12 meses. A Autora da representação insurgiu-se contra a seguinte exigência: *“2.1.1. Manter, em Campo Grande, MS, à disposição da Embrapa Gado de Corte. LOJA PRÓPRIA OU FILIAL, com todos os meios necessários à prestação dos serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais, internacionais e/ou terrestres e serviços afins, como a contratação de Seguro-viagem. **Tal exigência, no entendimento da unidade técnica, afrontou o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que veda o estabelecimento** de circunstâncias impertinentes para o objeto do contrato. O relator, ao examinar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência ponderou: *“Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistema informatizados operados através da internet”*. Ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que *“a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores”*. E também que eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, não seriam significativas a ponto de justificar a citada exigência. **E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido Certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem “estrutura necessária para prestar os serviços à distância”**. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multas do art. 58 da IEI Nº 8.443/1992 aos responsáveis; b) determinar à Embrapa Gado de Corte que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2012, “promovendo a licitação, se ainda de interesse, correspondente com a devida antecedência,*

Sede RS: Rua Padre Chagas, nº 79, sala 402, Bairro Moinhos de Vento, – Porto Alegre – RS, Fone (51) 2026.4207. Escritório RJ: Rua Alfândega, nº 100, 4º andar - Centro, CEP: 20070-004- RJ - Fone (21) 3148.2403



Instituto Nacional de
Qualificação e Capacitação



observando o conteúdo do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão nº 6798/2012-1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012. (gn)

Sobre o assunto, vejamos ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União:

TCU – Acórdão 1176/2021 - **É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame**, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)

TCU - Acórdão 43/2008 - **“Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do Certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3ª da Lei nº 8.666/1993”** (gn)

Assim, corroborando com os julgados acima, caso não seja excluída referida exigência, caberá, fatalmente, anular por completo o presente certame.

Os órgãos públicos licitadores devem ter o máximo de cuidado ao redigir as exigências do certame, a fim de evitar qualquer tipo de direcionamento. Essa cautela é essencial para evitar anulação de licitações e de contratos, bem como evitar a responsabilização de instituições e de funcionários.

O direcionamento de procedimentos licitatórios pode caracterizar o cometimento, inclusive, das práticas previstas na Lei Federal n.º 8.429/1992, a Lei de **Improbidade Administrativa**. Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

Sede RS: Rua Padre Chagas, nº 79, sala 402, Bairro Moinhos de Vento, – Porto Alegre – RS, Fone (51) 2026.4207. Escritório RJ: Rua Alfândega, nº 100, 4º andar - Centro, CEP: 20070-004- RJ - Fone (21) 3148.2403



Instituto Nacional de
Qualificação e Capacitação



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONDUTA CULPOSA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte a quo individualizou a conduta de cada réu e concluiu pela existência de **fraude no processo licitatório** com a participação do agravante, em razão de culpa grave, uma vez que deixou de observar os procedimentos legais previstos para a licitação. Ressaltou, ainda, que a fraude licitatória foi objeto de confissão por um dos réus no processo penal.

2. Diante do **comprovado direcionamento da licitação**, condenou o agravante na prática de ato de **improbidade administrativa** previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, que exige ao menos culpa para sua caracterização.

[...]

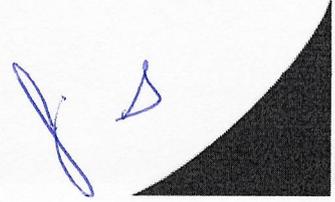
(AgInt no AREsp 1292206/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 05/10/2020) [grifo nosso]

O Tribunal de Contas da União também tem posição firme sobre a proibição de exigir condições capazes de comprometer e de restringir o cariz competitivo de processos licitatórios, em reforço ao que dispõe a legislação pertinente. Esse posicionamento foi expressado, por exemplo, no Acórdão n.º 2712/2008, cujo enunciado é o seguinte:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer **circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado**. (Acórdão TCU n.º 2712/2008 - Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman) [grifo nosso]

Note-se que o enunciado jurisprudencial acima esclarece a proibição de uso de cláusulas estabelecidas de **“qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado”**. A

Sede RS: Rua Padre Chagas, nº 79, sala 402, Bairro Moinhos de Vento, – Porto Alegre – RS, Fone (51) 2026.4207. Escritório RJ: Rua Alfândega, nº 100, 4º andar - Centro, CEP: 20070-004- RJ - Fone (21) 3148.2403





Instituto Nacional de
Qualificação e Capacitação



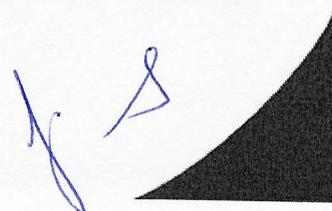
exigência de possuir escritório no Município de São José das Palmeiras/PR é desnecessária para a finalidade à qual se destinam os serviços licitados, conforme esclarecido acima. Ou seja, **não** possui relevância nenhuma para a funcionalidade e qualidade dos serviços prestados, devendo ser **excluída** do edital, atendendo assim, o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração será garantida a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Também, cabe ter presente que, conforme entende a Corte de Contas da União, eventual uso de cláusulas restritivas do caráter competitivo de certame deve ser fundamentado, com base em **estudos técnicos** que justifiquem tal necessidade. Quanto ao ponto, considere-se o seguinte enunciado de jurisprudência:

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de **adequada fundamentação**, baseada em **estudos prévios** à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão TCU n.º 2441/2017 - Plenário. Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Assim, a manutenção de exigências e limitações além de incompatível e desproporcional configura grave afronta ao princípio da ampla participação e isonomia, bem como é contrária a orientação do Tribunal de Contas da União que dispõe que:

1. **A ampliação da competitividade é princípio norteador** do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação a disputa de preços entre os interessados, que





Instituto Nacional de
Qualificação e Capacitação



tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, (...)
(Acórdão nº 1.046/2008, Plenário)

Além disso, trata-se de uma exigência que afronta o princípio da motivação, que deve ser observado pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

6º) Princípio da motivação 17. **Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos**, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo” (in Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., pág. 1185)

O instrumento convocatório e seus anexos **não demonstram**, de forma nenhuma, a existência de necessidade técnica de exigir escritório a uma distância máxima de 50km do Município de São José das Palmeiras/PR, pois todos os serviços necessários poderão ser prestados de forma *online* por meio de plataforma disponibilizada no site da empresa Impugnante. Como se está a demonstrar, **não há amparo jurídico** para o órgão promotor do certame requerer escritório físico se a prestação dos serviços em atendimento à Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008, pode ser realizada de forma remota.

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador a Marçal Justen Filho (2010, p.441), afirma:

Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital.

A exigência sobre a qual se está a discorrer nesta peça, sobretudo por não contar com amparo em justificativa técnica, é **ilícita**. Deve, portanto, ser retirada do edital deste certame. Se essa providência não for tomada, restará anular o certame, se não administrativamente, através de pleito judicial.

Sede RS: Rua Padre Chagas, nº 79, sala 402, Bairro Moinhos de Vento, – Porto Alegre – RS, Fone (51) 2026.4207. Escritório RJ: Rua Alfândega, nº 100, 4º andar - Centro, CEP: 20070-004- RJ - Fone (21) 3148.2403



Instituto Nacional de
Qualificação e Capacitação



2. O DIREITO DA IMPUGNANTE À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI DAS LICITAÇÕES.

Estão expressamente contidas na Lei das Licitações, no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios.

O direito desta impugnante ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante à igualdade de condições em um julgamento objetivo e imparcial e ao não direcionamento da licitação está consagrado na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93) e na legislação especial aplicável ao certame. Nesse sentido diz a Lei Maior:

Art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

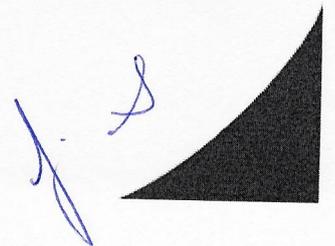
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
[grifo nosso]

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis à Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

Sede RS: Rua Padre Chagas, nº 79, sala 402, Bairro Moinhos de Vento, - Porto Alegre - RS, Fone (51) 2026.4207. Escritório RJ: Rua Alfândega, nº 100, 4º andar - Centro, CEP: 20070-004- RJ - Fone (21) 3148.2403





Instituto Nacional de
Qualificação e Capacitação



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É **vedado** aos agentes públicos:

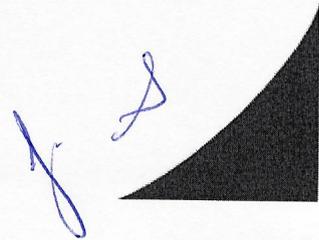
I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. [grifo nosso]

No caso, como antes demonstrado, a exigência de possuir escritório instalado a uma distância máxima de 50km do Município de São José das Palmeiras/PR não possui justificativa e apenas restringe a ampla participação de empresas do ramo no certame. Logo, não possui conformidade jurídica. Tal fato, destarte, impõe sua correção ou, em lugar disso, a anulação do certame.

A toda evidência, ao se elaborar um Edital **direcionador**, foi afrontado um conjunto de princípios aplicáveis não só às licitações como à Administração Pública em geral, maculando, irremediavelmente, já de início, de ilegalidade o procedimento. A inadequação da exigência feita, como se está a demonstrar, infringe a isonomia, a competitividade, a contratação da proposta mais vantajosa, e, acima de tudo, o binômio legalidade-igualdade de tratamento dos licitantes imprescindíveis nas licitações, em confronto direto com o contido no art. 44 da Lei das Licitações:

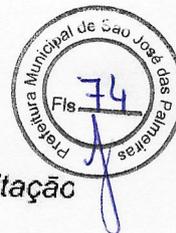
Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais **não devem contrariar** as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É **vedada a utilização** de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.





Instituto Nacional de
Qualificação e Capacitação



Ainda, o jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

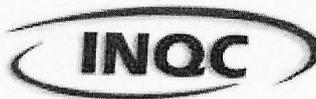
A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante **juízo faccioso que desigule os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º. parágrafo 1º)**. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos **em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo**”. [grifo nosso].

A toda evidência, **exigindo a instalação de escritório físico sem justificativa e amparo nas normas jurídicas vigentes**, o ente público licitador age em violação ao princípio da isonomia, afrontando diretamente o direito público subjetivo desta impugnante, potencial licitante, a que se refere o art. 4º desta Lei Federal n.º 8.666/1993.

3. DO PODER-DEVER DE A AUTORIDADE PÚBLICA ANULAR ATOS VICIADOS DE ILEGALIDADE.

A teoria jurídica tradicional balizada no Código Civil é encampada pelo art. 49 da Lei das Licitações e determina à Administração a anulação de qualquer ato praticado no procedimento licitatório que venha a saber defeituoso por vício de ilegalidade:

Art. 49 A Autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**



Instituto Nacional de
Qualificação e Capacitação



1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.

2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.

Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame está sendo procedido afrontando disposições legais, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, **constatado o defeito apontado ensejador de prejuízos a licitante ou mesmo a potencial licitante, deve anular o processo**. Pode e deve assim proceder. Nesse sentido a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ora, como já referido, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido, **porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressentir de defeitos jurídicos**. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito *ex tunc*) o procedimento licitatório.

Assim, a invalidação ou a anulação de um ato inicial ou intermediário de um procedimento administrativo licitatório **importa no desfazimento de todos os atos subsequentes**. Do mesmo modo que a anulação de uma licitação, implica a do contrato já eventualmente firmado, **a nulificação de Edital, ainda em sua fase de publicidade, determina seu refazimento adequado à legalidade**.

O controle administrativo de qualquer comportamento (autotutela) da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, ocorre nesse mister espontânea ou provocadamente. **Comprovada a existência de ilegalidades, a licitação deve ser fulminada com a declaração de sua anulação, por dever de assim agir da Autoridade Administrativa**. Por conseguinte, o conjunto de ilegalidades

Sede RS: Rua Padre Chagas, nº 79, sala 402, Bairro Moinhos de Vento, – Porto Alegre – RS, Fone (51) 2026.4207. Escritório RJ: Rua Alfândega, nº 100, 4º andar - Centro, CEP: 20070-004- RJ - Fone (21) 3148.2403



Instituto Nacional de
Qualificação e Capacitação



constantes no presente Edital, aqui analisadas, acaba por decretar, irremediavelmente, a retificação ou anulação do mesmo.

Da presente análise, decorrem os direitos desta potencial licitante à correção da licitação ora atacada, eis que, como visto, assim determina a legislação incidente, à qual a Administração Pública e os administrados devem submissão.

4. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, **requer:**

- a. seja retificado o Edital do certame promovendo-se a exclusão da exigência de possuir escritório a uma distância máxima de 50km do Município de São José das Palmeiras/PR, a fim de que a competição não seja direcionada a nenhuma empresa, privilegiando-se a mais ampla competitividade, a isonomia e a contratação da proposta mais vantajosa;
- b. seja retificado o Edital do certame para que seja incluída a possibilidade de participação no referido certame de licitantes que realizam a administração de estágio à distância, através de agência virtual de estágios, com plataforma de atendimento *online* e toda a estrutura para a prestação dos serviços à distância, via *internet*.
- c. o deferimento do adiamento da sessão de licitação para nova data após a publicação das retificações realizadas para possibilitar a ampla participação de empresas do mercado no certame.

Porto Alegre (RS), 20 de junho de 2022.

MAURICIO GAZEN

Assinado de forma digital por
MAURICIO GAZEN
Dados: 2022.06.20 13:55:58 -03'00'

INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO

CNPJ n.º 20.120.933/0001-20

Dr. Maurício Gazen

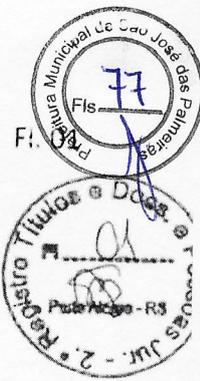
Procurador

Sede RS: Rua Padre Chagas, nº 79, sala 402, Bairro Moinhos de Vento, – Porto Alegre – RS, Fone (51) 2026.4207. Escritório RJ: Rua Alfândega, nº 100, 4º andar - Centro, CEP: 20070-004- RJ - Fone (21) 3148.2403

2º RCPJ
NÚMERO DE REGISTRO

8149

PORTO ALEGRE/RS



Ata da Assembleia Geral Extraordinária do INQC – Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação. Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil sob o número 20.120.933/0001-20.

Na antiga sede do INQC – Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação, Rua Silva Jardim, 157, bairro Auxiliadora, Município de Porto Alegre, unidade federativa do Rio Grande do Sul, CEP 92010-220, às 10 horas do dia (15/03/2022), sob a condução dos associados Paulo de Tarso Dalla Costa, advogado, casado, RG nº 3053137554, inscrito no CPF 764.432.640-53, com endereço residencial na Rua Dr. Severo da Silva, 944, Moinhos de Vento, Canoas/RS, na condição de presidente da mesa, associado Rogerio Machado, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RS nº 63.953, RG nº 3069511099, com endereço residencial, Rua Dona Malvina nº 331, Bairro Santa Teresa, Porto Alegre/RS. Na condição de secretário da mesa, Sr. Renato Germani, RG nº 9004989258. Sendo registrado a presença da totalidade dos associados do INQC e consignando o quórum de instalação realizada por correspondência, entregue aos 15 de março de 2022, reuniram-se, em Assembleia Geral Extraordinária para deliberarem sobre as seguintes ordens do dia: 1) Eleição dos membros da Diretoria Executiva, 2) alteração de endereço, sendo que o novo endereço pra fins comerciais ser na Rua Padre Chagas n. 79, sala 402, Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, CEP 90570-080; 3) assuntos gerais de interesse social. Com a palavra, o associado Paulo de Tarso Della Costa, presidente da assembleia, fez a leitura da carta de convocação. Na sequência, o associado Paulo de Tarso Dalla Costa lançou em discussão a pauta número 1 (um) para que os associados deliberem sobre a eleição dos membros diretores, na qual ratificaram os nomes já anteriormente eleitos. do estatuto social vigente e promulgação de um novo estatuto social. Aprovado a alteração do novo endereço comercial. O documento, que já era de conhecimento geral, após ser integralmente lido e debatido, restou aprovado, por unanimidade, e segue anexo o Estatuto, como parte inseparável da presente ata, para todos os fins de direito, portanto, definitivamente e de forma integral. O associado Paulo de Tarso Dalla Costa conduziu a assembleia à fase de deliberações do item 2(dois) da ordem do dia, salientando a necessidade de ratificar a qualificação dos membros da Diretoria Executiva eleita em Ata da Assembleia Geral de 15 de março de 2022, Gestão 2022/2026. Em seu pronunciamento, o presidente da mesa ratificou a qualificação dos associados titulares dos cargos executivos do INQC, cujos mandatos iniciaram em 15 de março de 2022 (15/03/2022) e terminarão em 16 de março de 2026 (16/03/2026), nos seguintes termos: Diretor Presidente e Diretor Tesoureiro: Paulo de Tarso Dalla Costa, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS nº 58.322, RG nº 3053137554, com endereço residencial na Rua Severo da Silva, 944, Moinhos de Vento, Canoas/RS. Diretor Comercial: Rogerio Machado, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RS nº 63.953, RG nº 3069511099, com endereço residencial, na Rua Dona Malvina nº 331, Bairro Santa Teresa, Porto Alegre/RS.

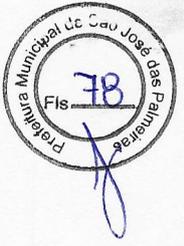
20.120.933/0001-20

INQC - INSTITUTO NACIONAL
DE QUALIFICAÇÃO E
CAPACITAÇÃO

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Lays de Oliveira Mello, em segunda-feira, 28 de março de 2022 10:11:16 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE/RS
EM BRANCO

J. S.



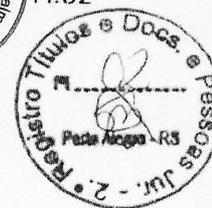
2º RCPJ
NÚMERO DE REGISTRO

8149

PORTO ALEGRE/RS



Fl.02



Por fim, o Diretor Presidente do INQC reservou a palavra à disposição dos demais associados para manifestar e deliberações acerca de assuntos gerais de interesse social. Não foram registradas proposições. Dessa forma, como nada mais havia ser tratado, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a assembleia Geral Extraordinária, às 12 (doze) horas do dia 15 de março de 2022 (15/03/2022). Eu Renato Germani, secretário desta assembleia Geral.

Extraordinária, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, é assinada por todos presentes, em duas vias de igual teor e forma.

Paulo de Tarso Dalla Costa – CPF/SRFB 764.432.640-53
Presidente da Assembleia- Diretor Presidente do INQC

Rogerio Machado - CPF/SRFB 931.127.340-68
Diretor Comercial

Renato Germani – CPF/SRFB 005.874.510-68
Secretário da Assembleia

20.120.933/0001-20

INQC - INSTITUTO NACIONAL
DE QUALIFICAÇÃO E
CAPACITAÇÃO

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Lays de Oliveira Mello, em segunda-feira, 28 de março de 2022 10:11:16 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



2º RTD

2º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Rua Gen. Câmara, 236 - 4º andar - 90010-230
Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3212-6392
Valter Luis Cervo - Oficial de Registros

PROTOCOLO: Nº 124786 - Livro A-14, Fls. 237, em 22/03/2022.

REGISTRO: Nº 8149 - Livro A-19, Fls. 51 f, em 22 de março de 2022. Averbado ao Registro nº 3503.



Valter Luis Cervo - Oficial de Registros

Total: R\$ 283,00 + R\$ 27,60 = R\$ 310,60

Certidão PJ (08 páginas): R\$ 88,00 (0462.04.2000001.06949 = R\$

4,40) Certidão PJ (02 páginas): R\$ 22,00 (0462.03.1400002.11308

= R\$ 3,60) Exame documentos: R\$ 60,70 (0462.04.2000001.06946

= R\$ 4,40) Averbação PJ s/ fins econômicos: R\$ 75,60

(0462.04.2000001.06947 = R\$ 4,40)

Digitalização: R\$ 22,80 (0462.03.1400002.11307 = R\$ 3,60)

Processamento eletrônico: R\$ 18,00 (0462.01.2000001.12496,

12498 a 12499 = R\$ 5,40)

Conf. doc. via Internet: R\$ 6,00 (0462.01.2000001.12497 = R\$ 1,80)

 **Tabelionato de Notas**
Porto Alegre - RS

1º Tabelionato

Sidnei Zolim Boccudo - Tabelião Designado
rua Andrade Neves, 159 - Porto Alegre - RS

Telefone: (51) 3079-5300



AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel do original. Dou fé. Emol.: R\$ 57,50 + Selo digital: R\$ 4,40 - 0450.04.2100005.04654-

LAYS DE OLIVEIRA MELLO:01297609000 em 28/03/2022 09:59:16 -03:00

S *J*

2º RCPJ
NÚMERO DE REGISTRO

8149

PORTO ALEGRE/RS



Estatuto Social - INQC - Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação
Capítulo I - DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art.1º) O INQC - INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO, doravante designado pelo nome INQC, é uma associação civil de natureza filantrópica e sem fins lucrativos ou econômicos, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for pertinente.

Art.2º) A associação tem sede na *Rua Padre Chagas, n. 79, sala 402, Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, CEP 90570-080.*

Art.3º) O INQC tem por finalidade promover o desenvolvimento organizacional, capacitação pessoal e educacional, pesquisas voltadas para o interesse social, colocando suas atividades à disposição das organizações e da população em geral, em caráter complementar às desenvolvidas pelo Estado, com o objetivo de propor, executar e disseminar programas de treinamento e desenvolvimento, concursos públicos, concursos vestibulares e processos seletivos, consultoria, cursos profissionalizantes, estudos e pesquisa do ensino nas áreas de educação e ação comunitária, visando à capacitação e aperfeiçoamento, a partir da criação de mecanismos que possibilitem a educação, formação acadêmica, empregabilidade e contribuição social através do estímulo ao voluntariado.

Art.4º) O INQC, no desenvolvimento de suas atividades, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Art.5º) O prazo de duração é indeterminado.

CAPITULO II - DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art.6º) O INQC, visando a prestação de serviços à comunidade, poderá desenvolver as seguintes atividades

- Prestar serviços especializados, técnicos e administrativos, de assessoria, consultoria e outros trabalhos;
- Divulgar conhecimentos sociais, culturais, científicos e técnicos, por meio do ensino, de publicações e outras formas de comunicação;
- Realizar cursos, seminários e eventos assemelhados;
- Cadastrar, selecionar, intermediar e acompanhar estagiários na Administração Pública, nos Órgãos Estaduais, Municipais, Federais e setor privado;
- Elaborar, executar e supervisionar planos de modernização e gestão organizacional;
- Gerenciamento eletrônico de documentos;
- Elaborar, executar e supervisionar programas governamentais, tais como "jovem aprendiz" e de "estágio curriculares"; elaborando treinamentos destinados à seleção de candidatos ao seu ingresso nas organizações e à sua promoção;
- Elaborar, executar e supervisionar programas e atividades de formação e aperfeiçoamento, de caráter permanente ou temporário, em todos os graus e em todas as áreas de atuação profissional assim como planos de acompanhamento e avaliação desses;
- Promover, coordenar, desenvolver e realizar/aplicar concursos públicos, concursos pré-vestibulares, processos seletivos e concursos diversos para instituições públicas ou privadas, no seu todo ou em parte;

20.120.933/0001-20

INQC - INSTITUTO NACIONAL
DE QUALIFICAÇÃO E
CAPACITAÇÃO

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Lays de Oliveira Mello, em segunda-feira, 28 de março de 2022 10:11:16 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE/RS
EM BRANCO

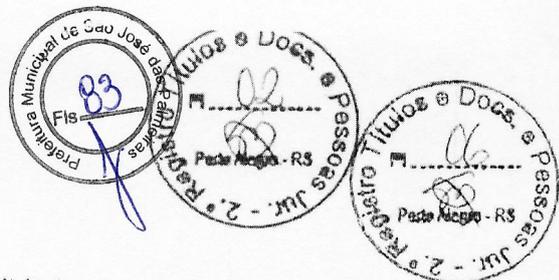


A

2º RCPJ
NÚMERO DE REGISTRO

8149

PORTO ALEGRE/RS



- Realizar avaliação educacional com vistas à melhoria da qualidade dos serviços prestados por escolas e universidades públicas e privadas;
 - Coletar, processar e analisar dados sobre pessoal, visando à implantação e desenvolvimento de um Banco de Recursos Humanos com vistas ao reposicionamento no mercado de trabalho;
 - Promover a seleção e identificação de candidatos às bolsas de estudo, objetivando dotar as organizações de elementos efetivamente capacitados ao exercício de atividades técnicas especializadas;
 - Promover e apoiar o desenvolvimento e a formação de recursos humanos, incentivando a atualização profissional e seu aperfeiçoamento técnico.
- Art. 7º)** Para o cumprimento do objetivo a que se propõe, a associação poderá celebrar convênios, acordo ou contratos com pessoas, entidades públicas ou privadas, bem como manter intercâmbio com entidade afins, nacionais ou estrangeiras, relacionadas direta ou indiretamente com a pesquisa, educação e desenvolvimento de tecnologias, com ênfase no fomento e divulgação das tecnologias sociais, bem como sua difusão e transferência ao setor produtivo, podendo para isso:
- Articular-se com as organizações privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, visando à colaboração para execução de programas e atividades de formação e aperfeiçoamento;
 - Estabelecer ligações entre pessoas e instituições dispostas a contribuir com recursos humanos tecnológicos, materiais e/ou financeiros ou instituições voltadas para seus objetivos;
 - Gerenciar, operacionalizar, receber e utilizar recursos de qualquer natureza, inclusive instalações e equipamentos pertencentes a terceiros;
 - Incentivar, criar e manter unidades de ensino, pesquisa e serviços, cooperativas, empresas e outras entidades;
 - Estabelecer parcerias e participar, com pessoas físicas ou jurídicas, de outras entidades e empreendimentos, inclusive públicos e/ou empresariais com o objetivo de cumprir sua finalidade ou fortalecer seu patrimônio ou receita;
 - Desenvolver campanhas de sensibilização e de arrecadação de recursos;
 - Incentivar e valorizar a participação voluntária de pessoas e/ou instituições interessadas em contribuir para a melhoria das condições de vida;
 - Realizar outras atividades e programas altruísticos, beneficentes, científicos, culturais, educacionais filantrópicos, de saúde e tecnológicos que visem à preservação do meio ambiente, fortalecimento do Terceiro Setor, bem-estar comunitário e apoio a populações carentes;
 - Promover estudos e pesquisas que visem à identificação qualitativa e quantitativa da força de trabalho necessária ao uso de processos científicos e tecnológicos;
 - Promover a integração entre o setor privado, público, universidades, organizações não governamentais, empresas e outras entidades, estimulando os mecanismos de inclusão social e promoção da cidadania;
 - Sistematizar e acompanhar a execução de convênios celebrados entre entidades públicas ou privadas quando lhes forem delegados poderes para tal;
 - Desenvolver atividades destinadas a auxiliar a subsistência da comunidade universitária, inclusive com industrialização e comercialização de bens e serviços especializados;
 - Desenvolver modelos estratégicos de políticas públicas e privadas a fim de fomentar geração de trabalho e renda;
 - Execução de outras atividades compatíveis com a finalidade do INQC.
 - Atendimento, assessoramento e defesa de direitos fundamentais, inerentes à pessoa, em especial, à Criança, ao Adolescente e suas Famílias, executando serviços, Programas e Projetos diretamente com

20.120.933/0001-24

INQC - INSTITUTO NACIONAL
DE QUALIFICAÇÃO E
CAPACITAÇÃO

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Lays de Oliveira Mello, em segunda-feira, 28 de março de 2022 10:11:16 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE/RS
EM BRANCO

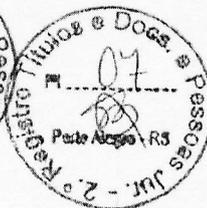
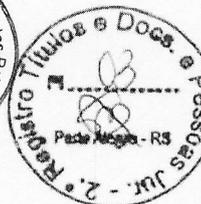
A J



2º RCPJ
NÚMERO DE REGISTRO

8149

PORTO ALEGRE/RS



- Crianças, Adolescentes e Famílias; desenvolvendo ações de assessoramento na promoção, proteção e defesa dos direitos de Crianças e Adolescentes e executando ações em defesa, garantia e efetivação dos direitos da Criança e do Adolescente, bem como a realização de estudos e pesquisas para este fim.

CAPITULO III – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º) A Associação tem como órgãos deliberativos e administrativos:

1-Assembleia Geral;

2-Diretoria.

§1º. A direção e a administração da associação ficarão a cargo da Diretoria.

§2º. Para fazer parte da Diretoria, o candidato precisa comprovar 1 (um) ano de associação junto ao INQC, estar com as mensalidades em dia.

§3º. Não percebem seus diretores, associados ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividade que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

1 - ASSEMBLEIA GERAL

Art.9º) A Assembleia Geral é órgão supremo da vontade social e será constituído por todos os associado em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art.10º) Compete à Assembleia Geral:

- Discutir e deliberar sobre todo e qualquer assunto de interesse do INQC para a qual foi convocada;
- Eleger o Diretor Presidente;
- Elaborar, executar e supervisionar a Diretoria;
- Fixar a orientação geral e aprovar as diretrizes de atuação apresentadas pelo Diretor Presidente visando assegurar a consecução de seus fins;
- Zelar pela estrita observância das disposições legais, estatutárias regimentais e programáticas;
- Aprovar a previsão orçamentária e a proposta anual de atividades elaborada pela Diretoria;
- Aprovar, na forma deste Estatuto e do Regimento Interno, a aquisição, a alienação e oneração de bens patrimoniais do INQC;
- Aprovar as prestações de contas e os relatórios anuais da Diretoria;
- Deliberar sobre a extinção do INQC e o seu patrimônio;
- Aprovar o regimento interno do INQC.

Art.11º) A Assembleia Geral deliberará por maioria de votos, ressalvadas as seguintes matérias que dependerão de aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros:

- a) Extinção do INQC e nomeação da Comissão Liquidante;
- b) Alteração dos Estatutos;
- c) Aprovação e alteração do Regimento Interno;
- d) Destituição dos administradores, com exceção do Diretor Presidente.

Único: Qualquer assembleia instalar-se-á em primeira convocação com 2/3 (dois terços) de seu associados e, em segunda convocação, decorridos 30 (trinta) minutos, com qualquer número de associados.

20.120.933/0001-20

INQC - INSTITUTO NACIONAL
DE QUALIFICAÇÃO E
CAPACITAÇÃO

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Lays de Oliveira Mello, em segunda-feira, 28 de março de 2022 10:11:16 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE/RS
EM BRANCO

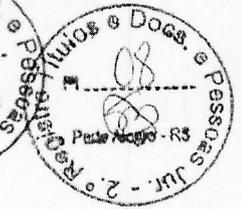
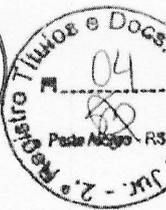
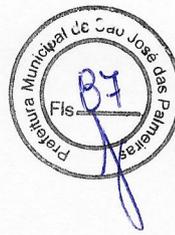


A N

2º RCPJ
NÚMERO DE REGISTRO

8 1 4 9

PORTO ALEGRE/RS



Art.12º) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente no primeiro quadrimestre de cada ano para apreciar o relatório anual da diretoria, aprovar as contas e o balanço; e, a cada quatro anos, a contar do mês de sua fundação, reunir-se-á para a eleição dos membros da Diretoria.

Art.13º) A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pela Diretoria ou por 1/5 (um quinto) de seus associados.

§único: Quando a assembleia for solicitada pelos associados, as deliberações somente serão tomadas validamente se o número de participantes for superior ao número de assinaturas contidas na solicitação.

Art.14º) A convocação para as reuniões se dará por meio de edital afixado na sede da entidade ou carta correio eletrônico, fax ou qualquer outro meio adequado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

2 - DA DIRETORIA

Art.15º) A Diretoria, órgão executivo da associação, com mandato de quatro anos, permitida a reeleição é constituída por um Diretor Presidente, um Diretor Tesoureiro e um Diretor Comercial.

Art.16º) Compete à Diretoria:

- Implementar e administrar as diretrizes definidas pelo Diretor Presidente e aprovadas pela Assembleia Geral;
- Elaborar, anualmente, o programa de trabalho e o orçamento da instituição e submetê-los ao Diretor Presidente para posterior aprovação da Assembleia Geral;
- Praticar os atos de gestão;
- Propor e avaliar a estrutura organizacional compatível com a missão e programas da instituição;
- Aprovar diretrizes sobre as atividades do pessoal da instituição, indicando as bases de sua remuneração;
- Captar recursos adequados ao planejamento organizacional e assegurar que os recursos sejam gerenciados com eficiência;
- Zelar pelo patrimônio da associação;
- Zelar pelos interesses e pela integridade legal e ética da associação;
- Contratar e movimentar o pessoal necessário ao bom desempenho das atividades técnicas e administrativas, podendo, para tanto, assinar em nome da associação a documentação necessária de acordo com a legislação em vigor;
- Celebrar convênios, contratos, acordos e empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais estrangeiras ou internacionais, para implementação de atividades compatíveis com os objetivos da associação, assim como responsabilizar-se pela realização dos pagamentos das despesas e compromissos assumidos pela instituição;
- Outras competências necessárias e não contempladas neste Estatuto serão regulamentadas no Regimento Interno do INQC;
- Representar o INQC ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, isoladamente ou em conjunto com um dos Diretores, podendo constituir procuradores, inclusive, nos mandatos "ad judicia", mandatários ou prepostos com fins específicos;
- Em caso de vacância, indicar e nomear novo diretor substituto que terá mandato até a próxima reunião da Assembleia Geral;
- Acompanhar os trabalhos da auditoria terceirizada, quando contratada;
- Cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- Apresentar planos de ação à Assembleia Geral e orientar sua execução;
- Aprovar convênios ou contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, desde que esta seja a solução mais adequada para os propósitos do INQC;

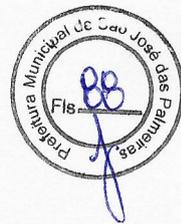
20.120.933/0001-201

INQC - INSTITUTO NACIONAL
DE QUALIFICAÇÃO E
CAPACITAÇÃO

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Lays de Oliveira Mello, em segunda-feira, 28 de março de 2022 10:11:16 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE/RS
EM BRANCO

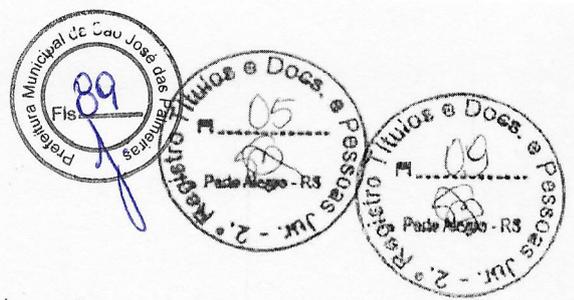
2 N



2º RCPJ
NÚMERO DE REGISTRO

8149

PORTO ALEGRE/RS



• Promover, contratar e superintender convênios, projetos, estudos e demais serviços técnicos.

Art.17º) Todos e quaisquer documentos que obriguem o INQC, inclusive contratos, cheques e outro títulos, serão assinados pelo Diretor Presidente.

Art.18º) A Diretoria se reunirá quando se fizer necessário, através de uma convocação por telefone ou correio eletrônico, com 24 horas de antecedência.

Art.19º) Compete ao Diretor Presidente:

- Representar a associação em foro judicial e/ou extrajudicial, assim como em todos os atos de sua vida interna e externa;
- Zelar pelo bom funcionamento, ordem e prosperidade da entidade;
- Superintender todas as atividades da associação, inclusive assinar documentos que se fizerem necessário para a administração e gerenciamento;
- Assinar cheques e outros documentos fiscais, financeiros e contábeis pertinentes, autorizar a movimentação de fundos, abrir e encerrar contas correntes, contrair empréstimos;
- Convocar e presidir assembleias e reuniões de Diretoria;
- Coordenar o trabalho dos demais diretores;
- Subscrever as atas da Assembleia Geral;
- Adquirir bens móveis ou imóveis ou aceitar doações com encargos onerosos em valores superiores ao determinado pelo Regimento Interno, alienar, hipotecar, dar em caução ou permutar bens da entidade cujo valor supere o determinado no Regimento Interno.

Art.20º) Compete ao Diretor Tesoureiro:

- Ter sob sua responsabilidade todos os valores da associação;
- Efetuar todos os pagamentos e recebimentos;
- Apresentar à Diretoria, balancetes mensais bem como o Balanço Geral;
- Guardar sob sua responsabilidade todos os valores em moeda e títulos pertencentes à associação;
- Superintender, organizar e dirigir os serviços de tesouraria, zelando pelo seu equilíbrio, correção e propriedade orçamentaria da associação;
- Dirigir e fiscalizar a contabilidade, zelando para que seja feita de forma legal e dentro dos princípios desta administração;
- Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- Gerenciar, operacionalizar, receber e utilizar recursos de qualquer natureza, inclusive instalações e equipamentos pertencentes a terceiros;

Art.21º) Compete ao Diretor Comercial:

- Prestar serviços especializados, técnicos e administrativos, de assessoria, consultoria e outros trabalhos;
- Promover a comercialização, distribuição, editoração e produção de publicações; folhetos, jornais, livros, periódicos, revistas, vídeos e outras formas de divulgação e propaganda, digitais e eletrônicas;
- Realizar cursos, seminários e eventos assemelhados;
- Cadastrar, selecionar e acompanhar estagiários na Administração Pública, nos Órgãos Municipais Estaduais, Federais e setor privado;
- Elaborar, executar e supervisionar programas, tais como "jovem aprendiz" e de "estágios curriculares" e treinamento destinado à seleção de candidatos ao seu ingresso nas organizações e à sua promoção;
- Elaborar, executar e supervisionar programas e atividades de formação e aperfeiçoamento, de caráter permanente ou temporário, em todos os graus e em todas as áreas de atuação profissional assim como planos de acompanhamento e avaliação desses;

20.120.933/0001-20

INQC - INSTITUTO NACIONAL
DE QUALIFICAÇÃO E
CAPACITAÇÃO

D
N

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Lays de Oliveira Mello, em segunda-feira, 28 de março de 2022 10:11:16 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

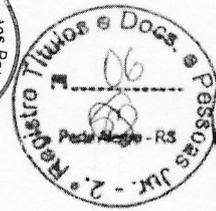
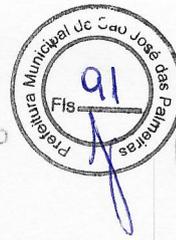
2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE/RS
EM BRANCO



2º RCPJ
NÚMERO DE REGISTRO

8149

PORTO ALEGRE/RS



- Promover, coordenar, desenvolver e realizar/aplicar concursos públicos, concursos vestibulares processos seletivos e concursos diversos para instituições públicas ou privadas, no seu todo ou em parte;
- Coletar, processar e analisar dados sobre pessoal, visando à implantação e desenvolvimento de um Banco de Recursos Humanos com vistas ao reposicionamento no mercado de trabalho;
- Executar outras atividades compatíveis com a finalidade do INQC.

Art.22º) Outras Diretorias ou Conselhos não estatutários poderão ser criados e/ou extintos quando indicados pelo Diretor Presidente e aprovados pela Assembleia Geral, visando melhorar a administração da associação.

CAPITULO IV - DOS ASSOCIADOS

Art.23º) O INQC é constituído por número ilimitado de associados, divididos nas seguintes categorias:

- 1-Fundador:** Aqueles definidos como tal na assembleia de constituição da entidade;
- 3-Conselheiro:** Aqueles que por seu conhecimento específico na área de educação, profissionalização cultura, saúde, esporte e lazer forem assim nomeados pela Assembleia Geral;
- 4-Contribuinte:** A pessoa física ou jurídica que contribui financeiramente para a realização dos objetivos do INQC de forma espontânea;

§1º. Os associados receberão diploma, outorgado pelo INQC.

§2º. São requisitos para a admissão de associados:

- . Ter reconhecida idoneidade moral e financeira;
- . Não estar respondendo processo criminal, nem execução fiscal e civil;
- . Ter a concordância de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados.

§3º. Para admissão de novos associados serão priorizados os associados que já fazem parte do quadro do INQC.

Art.24º) São Deveres dos Associados:

- Respeitar este Estatuto Social, o Regimento Interno, as deliberações das Assembleias Gerais e da Diretoria;
- Comparecer às Assembleias Gerais quando convocadas;
- Manter em dia as mensalidades do INQC;

Art.25º) O não cumprimento dos deveres pelos associados poderá acarretar:

- Advertência.
- Suspensão ou demissão.
- Exclusão.

§1º. A pena de advertência será feita verbalmente ou por escrito. A verbal será aplicada por qualquer Diretor e a por escrito pelo Diretor Presidente.

§2º. O associado poderá ser suspenso ou demitido do quadro social, por deliberação da Assembleia Geral e da Diretoria, quando;

- . Deixar de pagar mais de 03 (três) mensalidades ou contribuições devidas ao INQC;
- . Agir, por palavras ou atos, de forma ofensiva à entidade.

Obs: A pena de suspensão será variável entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias e aplicada somente pela Assembleia Geral;

§3º. A pena de exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto, sendo reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada pela maioria absoluta dos presentes à assembleia geral especialmente convocada para este fim. A exclusão se dará nas seguintes condições:

20.120.933/0001-201

INQC - INSTITUTO NACIONAL
DE QUALIFICAÇÃO E
CAPACITAÇÃO

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Lays de Oliveira Mello, em segunda-feira, 28 de março de 2022 10:11:16 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE/RS
EM BRANCO



8

2º RCPJ
NÚMERO DE REGISTRO
8 1 4 9
PORTO ALEGRE/RS



- Grave violação do estatuto.
- Difamar a entidade, assim como, seus membros, associados ou objetivos.
- Promover atividades que contrariem a decisão da assembleia;
- Manter conduta duvidosa, praticar atos ilícitos ou imorais;

§4º o. No caso de suspensão ou exclusão, o associado terá o prazo de 30 dias a contar da data em que foi cientificado, para apresentação de recurso, por escrito, à Diretoria, tendo ainda o direito a apresentar sua defesa perante Assembleia Geral.

Art.26º) Os associados e diretores respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações ou compromissos assumidos pelo INQC, conforme parágrafo único art. 53 da Lei 10.406/02. (CODIGO CIVIL)

Art.27º) São Direitos dos Associados:

- Votar e ser votado nas Assembleias, para cargos da Diretoria desde que sejam membros fundadores com no mínimo um ano no quadro associativo;
- Participar das Assembleias Gerais e nelas apresentar propostas, projetos de autoria pessoal ou de parceiros, mesmo que sem direito a voto, neste caso, com direito a voz;

§ 1º. É direito do associado demitir-se a qualquer tempo, comunicando formalmente a Diretoria.

§ 2º. Ter prioridade na compra de cotas;

CAPITULO V - DO PATRIMÔNIO

Art.28º) O patrimônio do INQC será constituído pelas mensalidades dos associados, pelas receitas dos serviços prestados e pela captação de recursos de entidades públicas, dos bens móveis e imóveis que venham a ser acrescentados por meio de doações, aquisições, legados e pela aplicação de receitas.

§1º. Seu valor será apurado pelo saldo entre a receita e a despesa, sendo administrado e gerido pela diretoria, nos moldes dispostos neste estatuto.

§2º. A alienação a qualquer título, arrendamento, oneração ou gravame de bens imóveis do INQC somente poderá ser realizado mediante autorização expressa da Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, por maioria de 2/3 dos votos.

§3º. Os valores recebidos como contraprestações das alienações apontadas acima serão integralmente aplicados na consecução da missão da associação.

Art.29º) Não será feita distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no resultado, por qualquer forma, aos seus titulares, dirigentes ou associados.

Art 30º) A associação abster-se-á de toda e qualquer propaganda de ideologia sectária de caráter social político ou religioso.

Art.31º) Na hipótese de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido para entidades filantrópicas com finalidade congênere, dotadas de personalidade jurídica, conforme decisão da Assembleia Geral.

CAPITULO VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.32º) A prestação de contas do INQC observará:

- os princípios fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da associação, incluindo as certificações negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;
- O exercício financeiro da Associação coincidirá com o ano civil.

20.120.933/0001-20

INQC - INSTITUTO NACIONAL
DE QUALIFICAÇÃO E
CAPACITAÇÃO

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Lays de Oliveira Mello, em segunda-feira, 28 de março de 2022 10:11:16 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

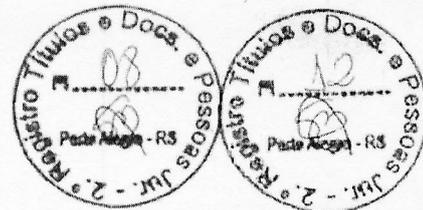
2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE/RS
EM BRANCO



2º RCPJ
NÚMERO DE REGISTRO

8149

PORTO ALEGRE/RS



O exercício financeiro corresponde ao ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da associação, em conformidade com as disposições legais.

CAPITULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.33º) A associação será mantida através das mensalidades dos associados, pelas receitas dos serviços prestados e pela captação de recursos de entidades públicas.

Art.34º) Os casos omissos ou duvidosos no presente estatuto serão resolvidos pelo Diretor Presidente "a referendium" da Assembleia Geral.

Art.35º) Este estatuto poderá ser alterado, no todo ou em parte, pela Assembleia Geral convocada exclusivamente para este fim, desde que presentes, no mínimo, 2/3 dos associados.

Art.36º) Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre, sede do INQC, para qualquer ação fundada neste estatuto.

Art.37º) A Associação será dissolvida por decisão da Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Art.38º) A redação do presente Estatuto foi aprovada pela unanimidade dos membros presente à Assembleia Geral, realizada na data de 15/03/2022.

Porto Alegre, 15 de março de 2022.

Presidente Paulo de Tarso Dalla Costa
CPF/SRFB 764.432.640-53

[20.120.933/0001-20]

INQC - INSTITUTO NACIONAL
DE QUALIFICAÇÃO E
CAPACITAÇÃO



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Lays de Oliveira Mello, em segunda-feira, 28 de março de 2022 10:11:16 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto n° 100/2020 CNJ - artigo 22.



2º RTD

2º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Rua Gen. Câmara, 236 - 4º andar - 90010-230
Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3212-6392
Valter Luís Cervo - Oficial de Registros

PROTOCOLO: N° 124786 - Livro A-14, Fls. 237, em 22/03/2022.
REGISTRO: N° 8149 - Livro A-19, Fls. 51 f, em 22 de março de 2022. Averbado ao Registro n° 3503.



Valter Luís Cervo
Valter Luís Cervo - Oficial de Registros
Total: R\$ 283,00 + R\$ 27,60 = R\$ 310,60
Certidão PJ (08 páginas): R\$ 98,00 (0452.04.2000001.06948 = R\$ 4,40)
Certidão PJ (02 páginas): R\$ 22,00 (0452.03.1400002.11308 = R\$ 3,60)
Exame documentos: R\$ 50,70 (0452.04.2000001.06946 = R\$ 4,40)
Averbação PJ afins econômicos: R\$ 75,60 (0452.04.2000001.06947 = R\$ 4,40)
Digitalização: R\$ 22,80 (0452.03.1400002.11307 = R\$ 3,60)
Processamento eletrônico: R\$ 18,00 (0452.01.2000001.12496, 12498 a 12499 = R\$ 5,40)
Conf. doc. via Internet: R\$ 6,00 (0452.01.2000001.12497 = R\$ 1,80)

2º RTD

2º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Rua Gen. Câmara, 236 - 4º andar - 90010-230
Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3212-6392
Valter Luís Cervo - Oficial de Registros

Certifico que a presente certidão em nome de INQC - INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO, com 08 (oito) folhas, numeradas e rubricadas, é cópia fiel de parte do documento registrado em 22 de março de 2022, sob n° 8149 às fls. 51 frente, do Livro A-19 de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Certifico, ainda, que constam outros registros em nome da referida pessoa jurídica, efetuados anteriormente, nesta Serventia. O referido é verdade e dou fé. Porto Alegre, 22 de março de 2022.



Valter Luís Cervo
Valter Luís Cervo - Oficial de Registros
Certidão PJ (08 páginas): R\$ 98,00 (0452.04.2000001.06948 = R\$ 4,40)
Processamento eletrônico: R\$ 6,00 (0452.01.2000001.12499 = R\$ 1,80)

S

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Lays de Oliveira Mello, em segunda-feira, 28 de março de 2022 10:11:16 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

 **Tabelionato de Notas**
Porto Alegre - RS

1º Tabelionato

Sidnei Zolim Boccudo - Tabelião Designado
rua Andrade Neves, 159 - Porto Alegre - RS

Telefone: (51) 3079-5300



AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel do original. Dou fé. Emol.: R\$ 57,50 + Selo digital: R\$ 4,40 - 0450.04.2100005.04655-

LAYS DE OLIVEIRA MELLO:01297609000 em 28/03/2022 10:00:15 -03:00



[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIDADE E CAPACITAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscritano CNPJ sob o nº 20.120.933/0001-20 com sede na Rua Silva Jardim, nº 157, sala 101, bairro Auxiliadora, CEP 90450-071, Porto Alegre/RS, neste ato representado pelo Diretor Presidente, **Sr. Paulo de Tarso Dalla Costa**, brasileiro, advogado, casado, portador(a) do RG nº 3053137554 e do CPF nº 764.432.640-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Severo da Silva, nº 944, Bairro Moinhos de Vento, Canoas/RS.

OUTORGADO: Mauricio Gazen, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 4046487411 e do CPF nº 830.618.000-34, **Leonardo Lima Marques**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 1016075391 e do CPF nº 911.749.880-53, **Daiana Queli Knod**, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 2096599499 e do CPF nº 023.254.600-29, e **Aline Conceição de Fraga**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 8106194288 e do CPF nº 023.933.910-02 todos os endereços profissionais na Avenida Goethe, nº 71, sala 1004, bairro Rio Branco, na cidade de Porto Alegre/RS.

PODERES: Para o fim especial de representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, secretarias e seus departamentos, sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades do Sistema "S", em qualquer processo de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos ou presenciais, cotações eletrônicas, dispensa de licitação, enfim, todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como também, representá-la em quaisquer assuntos relacionados às licitações, podendo para tanto prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, assinar e requerer o que preciso for, concordar, discordar, discutir, debater, apresentar recursos, impugnações e contra-razões, formular propostas, ofertar lances, negociar, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, enfim, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Validade: 1 (um) ano a partir da data da assinatura.

Porto Alegre/RS, 08 de abril de 2022.

INQC INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICACAO E CAPACIT:20120933000120
Assinado de forma digital por INQC INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICACAO E CAPACIT:20120933000120
Dados: 2022.04.08 10:38:50 -03'00'

INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIDADE E CAPACITAÇÃO

Paulo de Tarso Dalla Costa

Diretor Presidente

CPF nº 764.432.640-53

[Handwritten signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
MAURICIO GAZEN

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
4046487411 SSP/DI RS

CPF
830.618.000-34

DATA NASCIMENTO
11/11/1983

FILIAÇÃO
GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN
MARCIA GAZEN

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02119115913

VALIDADE
12/12/2022

1ª HABILITAÇÃO
20/12/2001

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
13/12/2017

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85150268207
RS201416522

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1572175083

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN